



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº. 027/2017-PL

Anápolis, 05 de Julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 009 2017 que, “**ALTERA INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1º DA LEI 3.523/2010 E ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO O PARÁGRAFO ÚNICO**”, apresentando para tanto as seguintes:

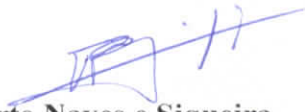
#### JUSTIFICATIVAS

A Lei nº 3.523, de 21 de dezembro de 2010, Regulamenta o pagamento de precatórios no Município de Anápolis, por intermédio e acordo direto com os credores.

O presente Projeto de Lei de alteração dos índices de deságios possibilitará maior adesão dos credores por intermédio do acordo direto previsto na Lei, e almeja diminuir a situação de inadimplemento quanto ao pagamento dos precatórios judiciais pelo Município, possibilitando alternativas ao credor, a fim de que o mesmo possa ter sua situação resolvida de maneira mais rápida e satisfatória ou receber compensação financeira justa e proporcional ao atraso.

Diante disso, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº 009, DE 05 DE JULHO DE 2017**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 3.523, de 21 de dezembro de 2010 e acrescenta ao mesmo artigo o parágrafo único, vigorando com as seguintes redações:

“**Art. 1º...**

**I – no pagamento à vista, será considerado um deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do precatório;**


**II - no pagamento a prazo, o deságio será de mínimo 20% (vinte por cento);**

**III – será considerado, ainda, um decréscimo correspondente a 1% (um por cento), para cada ano de antecipação do precatório em decorrência do disposto neste artigo, comparando-se com o tempo em que seria pago com base na ordem projetada para pagamentos pelo critério cronológico de apresentação, observado o § 6º do art. 97 do ADCT.**

**Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá tabela de deságio para pagamento por acordo direto com os credores, fixando o percentual inicial de deságio mínimo, bem como os percentuais de decréscimo a que se refere o inciso III deste artigo.”**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 05 de JULHO de 2017.

  
**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito de Anápolis

  
**Antônio Heli de Oliveira**  
Procurador-Geral do Município

  
**Geraldo Lino Ribeiro**  
Secretário Municipal da Fazenda

SF/PREFEITO MUNICIPAL